



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900870/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.528 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF N°s 80 e 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações da Súmula CARF n°s 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº [05879.25544.240412:1.7.02-3051](#), em [24.04.2012](#), e-fls. [35-68](#), utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) [no valor de R\\$29.338,31 do ano-calendário de 2007](#), para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. [30-33](#):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	94.294,97 [...]	77.392,78	171.667,75
CONFIRMADAS [...]	70.378,45 [...]	84.073,49	134.451,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.338,31

Valor na DIPJ: R\$ 29.338,31 S

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 171.687,75

IRPJ devido: R\$ 142.349,44

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas lícitas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero.

Valor do saldo negativo R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet na Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05879.25544.240412.1.7.02-3051 01782.19603.150709.1.7.02-7252 14E81.112E8.310708.1.3.02-8320 26281.04180.310708.1.3.02-5012 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do [Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJI/RJ n.º 12-79.688, e-fls. 285-290](#):

COMPROVAÇÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que parcialmente, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 do CTN, acarreta no deferimento parcial da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Pelo exposto, já que presentes os requisitos previstos no artigo 170 do CTN, a certeza e liquidez do crédito, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 16.132,28, e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em [09.06.2016, e-fl. 303](#), a Recorrente apresentou o recurso voluntário em [08.04.2016, e-fls. 305-314](#), esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. FONTE PAGADORA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A [...]

Trata-se da fonte pagadora Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Conforme relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido na fonte pagadora, o total retido por esta empresa foi de R\$ 8.110,18.

Considerando que a retenção ocorreu com a utilização do Código 6190, segue abaixo a segregação das alíquotas para este Código, conforme Instrução Normativa 539/2005 [...].

Compondo o Código de Receita 6190 está o IR em uma alíquota de 4,80%. O rendimento tributável pago pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A foi de R\$ 85.823,15. Sendo assim, temos que o montante de IR retido foi de R\$ 4.119,51 (85.823,15 x 4,8%), devendo tal valor ser considerado como crédito disponível para a Perdcomp em questão.

Na análise realizada pela autoridade fiscal, ficou reconhecido o crédito de apenas R\$ 430,16 com base no que fora declarado na DIPJ de 2008. Ocorre que a própria Fonte Pagadora informou em sua DIRF o pagamento de rendimentos no montante de R\$

85.823,15 e considerando-se a alíquota de 4,8% que faz parte do código 6190, o valor do crédito disponível no momento da entrega da Perdcomp era de R\$ 4.119,51.

Reapresentamos o espelho da Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora com a demonstração do Rendimento Tributável pago pela Fonte

Pagadora Eletrosul Centrais Elétricas S.A no montante de R\$ 85.823,15, onde consta a informação de que a mesma declarou em DIRF o código 6190 e o destaque das retenções no montante de R\$ 8.110,18, ou seja, os 9,45% que compõe referido código.

Requer, assim, o reconhecimento de IRRF da Fonte Pagadora Eletrosul Centrais Elétricas S.A no montante de R\$ 4.119,51.

2. FONTE PAGADORA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL SERVIDORES MINISTÉRIO DA FAZENDA [...]

Trata-se da fonte pagadora Fundação Assistencial Servidores Ministério da Fazenda. Conforme Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido na fonte pagadora, o total retido por esta empresa foi de R\$ 1.306,81.

Neste caso, a retenção ocorreu no código correto — 1708, contudo, há divergência entre o CNPJ da fonte pagadora informado na PERDCOMP (CNPJ da filial 00.628.107/0012-31) e de quem declarou o pagamento (matriz de CNPJ 00.628.107/0001- 89).

Acredita-se que o não reconhecimento é decorrente do fato de o CNPJ utilizado na Perdcomp estar diferente do declarado pela fonte pagadora. Quem realizou o pagamento foi a filial e este foi o CNPJ utilizado pela empresa no momento da Perdcomp, mas quem informou o pagamento foi a matriz.

Como a retenção está provada através da apresentação do comprovante de rendimentos, inclusive em valor superior ao utilizado em PERDCOMP, o crédito deve ser reconhecido.

3. FONTE PAGADORA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB [...]

Trata-se da fonte pagadora Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Conforme Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido na fonte pagadora, o total retido por esta empresa foi de R\$ 1.180,06.

Considerando que a retenção ocorreu com a utilização do Código 6190, segue abaixo a segregação das alíquotas para este Código, conforme Instrução Normativa 539/2005: [...]

Considerando que dentro do Código de Receita 6190 está inserido o IR em uma alíquota de 4,80% e o rendimento tributável pago pela CONAB foi de R\$ 12.487,28, temos que o montante de IR retido foi de R\$ 599,38 (12.487,28 x 4,8%), devendo tal valor ser considerado como crédito disponível para a Perdcomp em questão.

Neste caso, acredita-se que o não reconhecimento é decorrente do Código de Receita utilizado na Perdcomp e o utilizado no momento da retenção, porém, o crédito é existente e deve ser reconhecido. Além disso, a empresa ao efetuar sua PERDCOMP indicou o CNPJ da filial (26.461.699/0270-38), enquanto que a Fonte Pagadora, ao informar em DIRF, utilizou-se do CNPJ da matriz (26.461.699/0001-80).

Na análise da Manifestação de Inconformidade, a autoridade fiscal não se pronunciou a respeito da alegação da contribuinte de que a retenção foi realizada e declarada pelo estabelecimento matriz da fonte pagadora, tendo sido inclusive declarada em DIRF,

conforme Espelho da Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora que novamente anexamos ao processo.

Sendo assim, requer a empresa o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 74,80 da fonte pagadora Companhia Nacional de Abastecimento —Conab.

4. FONTE PAGADORA AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA [...]

Trata-se da fonte pagadora Amil Assistência Médica Internacional Ltda. A empresa declarou em DIRF a retenção de IR no montante de R\$ 1.149,79 através do CNPJ de sua matriz 29.39.127/0001-79, enquanto que a contribuinte indicou como retenção o montante de R\$ 1.012,95, indicando como fonte pagadora o CNPJ da filial 29.309.127/0122-66.

Através do espelho da Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora que novamente anexamos ao processo, percebe-se que a empresa [...]

declarou em sua DIRF um IRRF no código 1708 no montante de R\$ 1.149,79 para a contribuinte, ou seja, valor superior ao declarado no Pedido de Compensação.

Sendo assim, requerer o reconhecimento do montante de R\$ 1.012,95 como crédito de IRRF no presente pedido de compensação, com base na declaração da própria fonte pagadora, cuja prova já foi juntada nos autos, mas por questões de justiça novamente anexamos.

5. FONTE PAGADORA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A [...]

Trata-se da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. A empresa declarou em DIRF a retenção no montante de R\$ 2.880,22.

Considerando que a retenção ocorreu com a utilização do Código 6190, segue abaixo a segregação das alíquotas para este Código, conforme Instrução Normativa 539/2005: [...]

Considerando que dentro do Código de Receita 6190 está inserido o IR em uma alíquota de 4,80% e o rendimento tributável pago pela Petróleo Brasileiro S.A foi de R\$ 30.480,42, temos que o montante de IR retido foi de R\$ 1.463,06 (30.480,42 x 4,8%), devendo tal valor ser considerado como crédito disponível para a Perdcomp em questão.

Na análise da Manifestação de Inconformidade pela autoridade fiscal, a mesma reconheceu como crédito de IRRF apenas o montante de R\$ 119,95, com base na DIPJ de 2008, não considerando a declaração da própria fonte pagadora de que realizou a retenção no montante de R\$ 1.463,06.

Diante disso, requerer o reconhecimento do crédito de IRRF no montante de 975,14 da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A, conforme demonstrado em Manifestação de Inconformidade e prova reapresentada neste Recurso Voluntário, através espelho da Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora. [...].

No que concerne ao pedido conclui que:

2. DO PEDIDO

Diante da comprovação da existência de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte não reconhecidos no Pedido de Compensação inicial e no acórdão proferido na Manifestação de Inconformidade em questão, requer:

a) O total recebimento deste Recurso Voluntário;

b) A reanálise dos documentos e argumentos já apresentados e o reconhecimento dos créditos de IRRF demonstrados e não reconhecidos no Pedido Inicial de Compensação e na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Está registrado no Despacho Decisório, [e-fls. 30-33](#), que foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências:

PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito [...]

Informações Complementares da Análise de Crédito

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Regra geral, trata-se do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração.

Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores.

Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo

Tabela Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP: demonstra as antecipações detalhadas pelo sujeito passivo na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo, sendo:

PARC. CRÉDITO - Parcelas de Composição do Crédito

IR EXTERIOR - Imposto de Renda Pago no Exterior
RETENÇÕES FONTE - Imposto de Renda Retido na Fonte

PAGAMENTOS ESTIM. COMP. SNPA - Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

ESTIM. PARCELADAS - Estimativas Parceladas

DEM. ESTIM. COMP. - Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas

SOMA PARC. CRED. - Soma das Parcelas de Crédito

Valor na DIPJ: valor do saldo negativo Informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito analisado.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: antecipações informadas pelo sujeito passivo na DIPJ na ficha "Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real", referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

IRPJ devido: valor do imposto sobre o lucro real apurado subtraídos os incentivos fiscais, as isenções e as deduções do imposto, previstos na legislação.

Valor do saldo negativo disponível: é o valor do saldo negativo apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido, limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. O valor considerado como "Parcelas Confirmadas" para cálculo do saldo negativo disponível é limitado ao somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ.

Análise das Parcelas de Crédito [...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0001-68	1708	4.156,72	0,00	4.156,72	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	1708	1.985,64	0,00	1.985,64	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0394-92	1708	1.139,11	0,00	1.139,11	Retenção na fonte não comprovada
00.394.502/0171-10	1708	137,42	0,00	137,42	Retenção na fonte não comprovada
00.431.403/0022-10	1708	129,73	0,00	129,73	Retenção na fonte não comprovada
00.628.107/0012-31	1708	177,97	0,00	1.177,97	Retenção na fonte não comprovada
02.009.924/0001-84	1708	1.721,44	0,00	1.721,44	Retenção na fonte não comprovada
02.474.103/0001-91	1708	207,07	105,10	101,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.933.220/0001-01	1708	1.967,75	1.521,30	446,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.658.432/0001-82	1708	6.579,42	6.290,87	288,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.570.715/000130	1708	85,06	0,00	85,06	Retenção na fonte não comprovada
26.461.699/0270-38	1708	74,80	0,00	74,80	Retenção na fonte não comprovada
29.309.127/0122-66	1708	1.012,95	0,00	1.012,9	Retenção na fonte não comprovada
29.411.345/0001-10	1708	52,15	0,00	52,15	Retenção na fonte não comprovada
30.036.685/0023-00	1708	65,16	0,00	65,16	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	975,14	0,00	975,14	Retenção na fonte não comprovada
33.719.485/0026-85	1708	4.084,27	0,00	4.084,27	Retenção na fonte não comprovada
42.286.245/0001-77	1708	610,71	333,25	277,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.358.647/0001-00	1708	1.929,04	0,00	1.929,04	Retenção na fonte não comprovada
57.746.455/0001-78	1708	318,96	203,42	115,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
74.064.502/0001-12	1708	1.394,71	0,00	1.394,71	Retenção na fonte não comprovada
77.858.611/0001-08	1708	63.013,67	60.959,62	2.054,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.235.549/0001-10	1708	519,97	33,56	486,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.754.738/0001-62	1708	238,92	214,14	24,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		93.577,78	69.661,26	23.916,52	

Consta no [Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJI/RJ n.º 12-79.688, e-fls. 285-290](#):

Primeiro, esclareço que o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, objeto deste processo, é formado de imposto de renda retido na fonte e por estimativas compensadas em DCOMP.

Assim, considerando a legislação acerca do assunto, uma vez que a opção da tributação é pelo lucro real, os valores retidos na fonte são considerados antecipações do imposto devido, desde que a interessada possua os comprovantes da retenção, emitidos pela fonte pagadora (art. 55 da Lei n.º 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Pelo exposto, a apresentação de Notas Fiscais emitidas pela própria interessada não se prestam para comprovação do imposto de renda retido na fonte. Primeiro, porque foram emitidas pela própria interessada, e, segundo, não é o documento hábil e idôneo eleito pela legislação para a comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora. Por força de lei, cabe à interessada exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos discriminando as receitas auferidas e os valores de imposto de renda retidos.

Assim, para o presente julgamento, observando o Princípio da Verdade Material, serão analisadas as informações constantes nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, anexadas aos autos às fls. 253/284, cotejando os valores informados a título de IRRF com aqueles informados na DCOMP (Ficha IRPJ Retido na Fonte) e também os informados na DIPJ/2008 – Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte. Caso se verifique divergências entres os valores, serão considerados para composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 o menor valor.

Logo, tendo por base os parâmetros explicitados nos parágrafos acima, elaborei tabela a seguir discriminando os valores do IRRF que deverão compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007: [...]

Com relação às estimativas compensadas em DCOMP, assiste razão à interessada. As DCOMP 09575.19531.270907.1.3.03-1484 e 06524.52057.111007.1.3.03-1203 são tratadas no processo administrativo n.º 10983.918214/2011-32. Em sessão do dia 15/12/2015, a 5ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º 12-78.854, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer uma parcela do crédito no valor de R\$ 13.747,51. Após os procedimentos de compensação, e da análise dos extratos de fls.

245/252, constata-se que as estimativas de CSLL foram totalmente compensadas, no valor total de R\$ 34.401,48, motivo pelo qual serão consideradas na composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Considerando a totalidade dos valores acima confirmados, apura-se o saldo negativo de IPRJ para o ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 16.132,28.

IRPJ Devido	R\$ 142.349,44
(-) Total do Imposto de Renda Retido na Fonte	-R\$ 81.088,94

(-) Total das estimativas compensadas	-R\$ 77.392,78
Saldo Negativo de IRPJ	-R\$ 16.132,28

Sobre o IRRF, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pode ser analisado pela apresentação do Livro Diário e das notas fiscais, e-fls. 75-174, conforme determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143. Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para verificação da procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva